

NextGen 2021



Caso: BVA

Mentoria:

Francisco Pedro Soares Brandão, *Sócio BY Capital*

Luis Augusto Roux Azevedo, *Sócio Motta Fernandes Advogados*

NextGen:

Danielly Santos de Araujo, *Advogada PG Law Advogados*

Fernando Balotin, *Valuup Consultoria*

Henrique Caramelo Eccher, *Advogado no Banco Daycoval*

Maria Victória Mangeon Knorr, *Advogada Motta Fernandes Advogados*

Núbia Bufarah, *Advogada Senior Tozzini Freire Advogados*

Victor Salgado, *Advogado Pleno Wongtschowski & Zanotta Advogados*



Patrocínio Institucional

Realização



Galdino & Coelho
Advogados



SUMÁRIO

- ① ASPECTOS ECONÔMICOS FINANCEIROS
- ② CONTEXTUALIZAÇÃO DO BANCO BVA
- ③ DA INTERVENÇÃO À FALÊNCIA
- ④ PROPOSTA ALTERNATIVA DE LIQUIDAÇÃO DOS ATIVOS
- ⑤ ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS
- ⑥ NEGOCIAÇÕES COM *PLAYERS* DA FALÊNCIA
- ⑦ PARALELO COM CASO ANÁLOGO
- ⑧ CONCLUSÃO



PAPEL DO BANCO CENTRAL



Inflação baixa e estável



Sistema financeiro seguro e eficiente



Emissor do dinheiro



Banco do governo



Banco dos bancos

BANCO CENTRAL - BANCO DOS BANCOS (ÍNDICE DE BASILEIA)



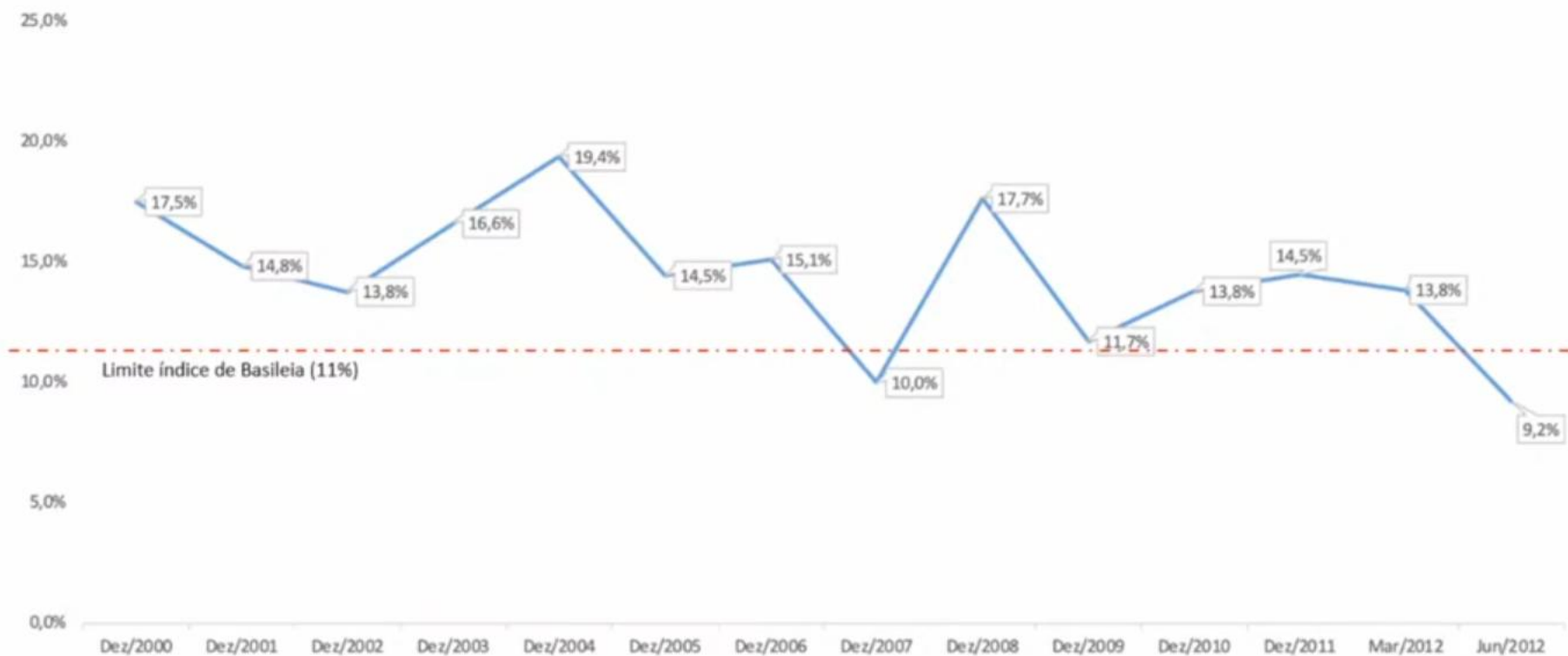
Forma de cálculo:

$$IB = \frac{PR}{RWA}$$

Onde,

- IB: Índice de Basileia
- PR: Patrimônio de Referência;
- RWA: valor dos ativos ponderados pelo risco.

ÍNDICE DE BASILEIA DO BANCO BVA S.A.



INTERVENÇÃO x LIQUIDAÇÃO x FALÊNCIA



Diferentemente das empresas privadas, que estão sujeitas aos efeitos da Lei 11.101/05, as instituições financeiras não têm a faculdade de pleitear a recuperação judicial ou extrajudicial, mas podem ter sua falência decretada.

Intervenção



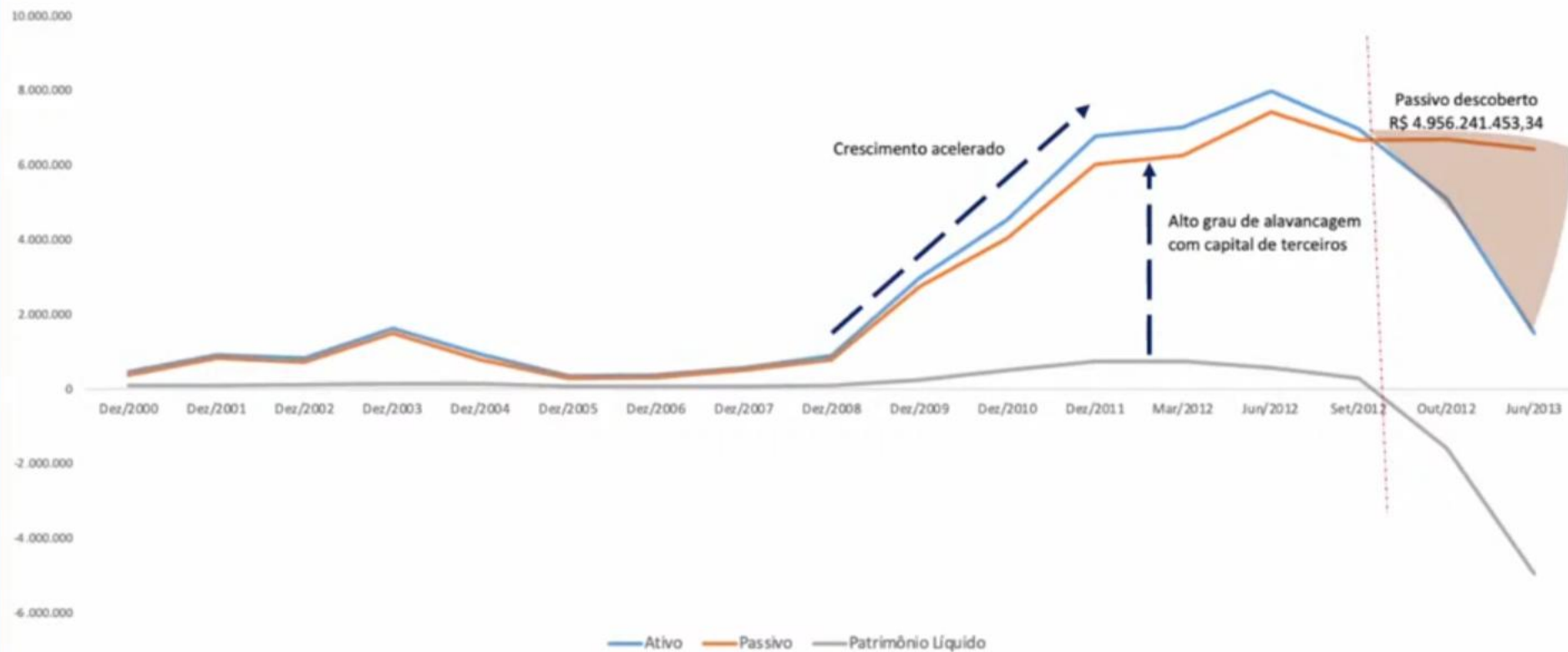
Liquidação



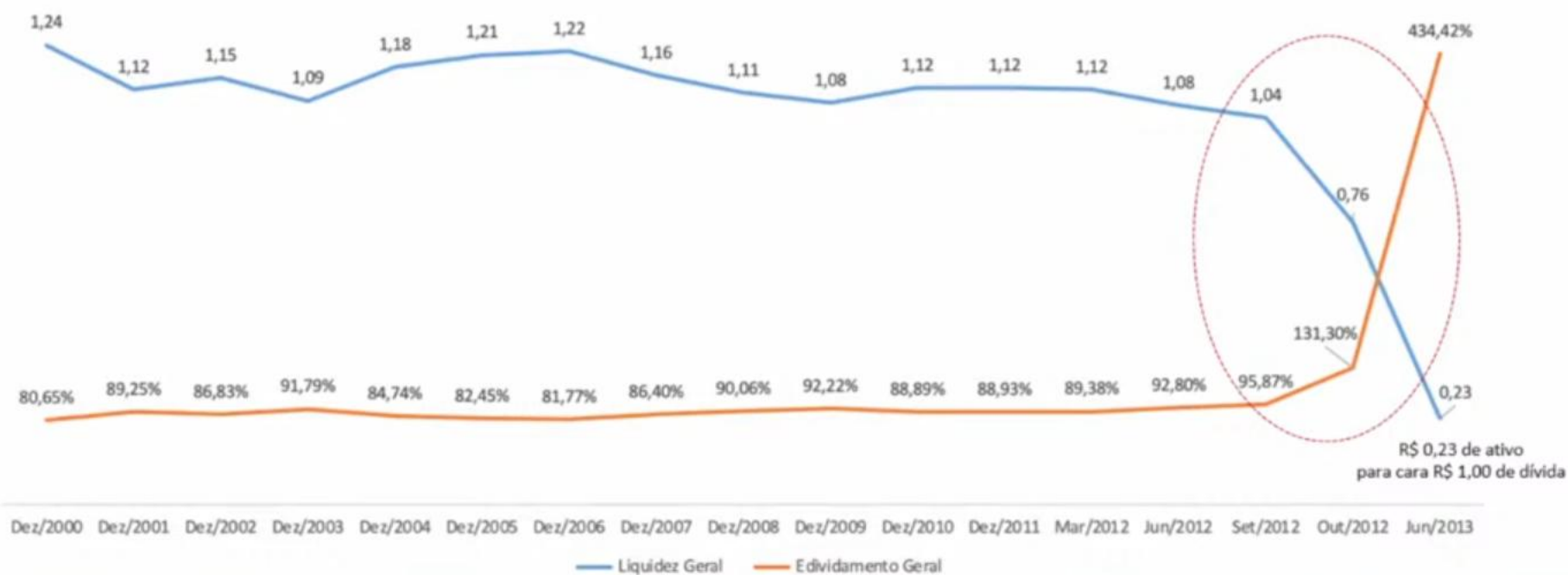
Falência



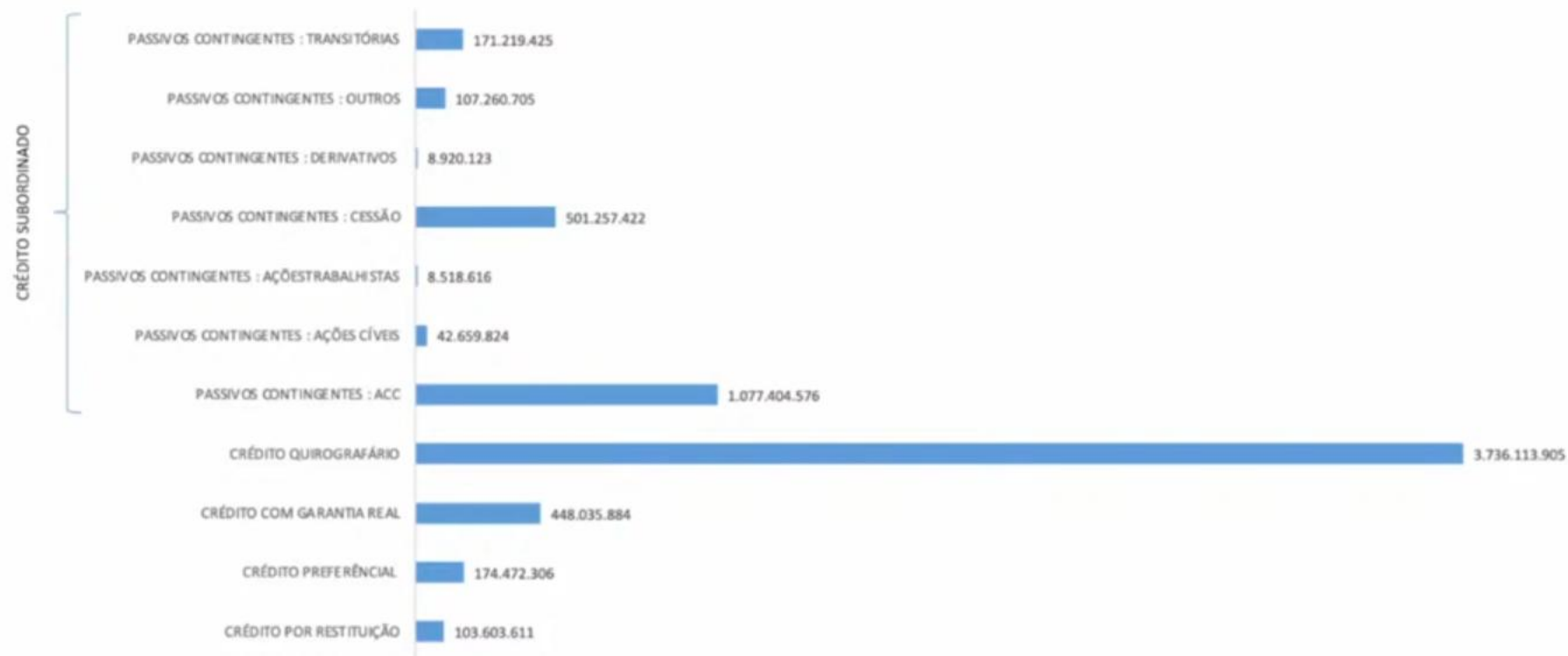
ATIVO x PASSIVO x PL



INDICADORES



COMPOSIÇÃO DO PASSIVO NA DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA



STAKEHOLDERS



DA INTERVENÇÃO À FALÊNCIA



Fundado em 1994 por
José Augusto Ferreira
dos Santos.



Forte atividade em
repasse do BNDES
até 2003.



Intervenção do Banco
Santos em 2004.
Reestruturação em
2007.



Melhora nos
resultados entre
2007 e 2012.

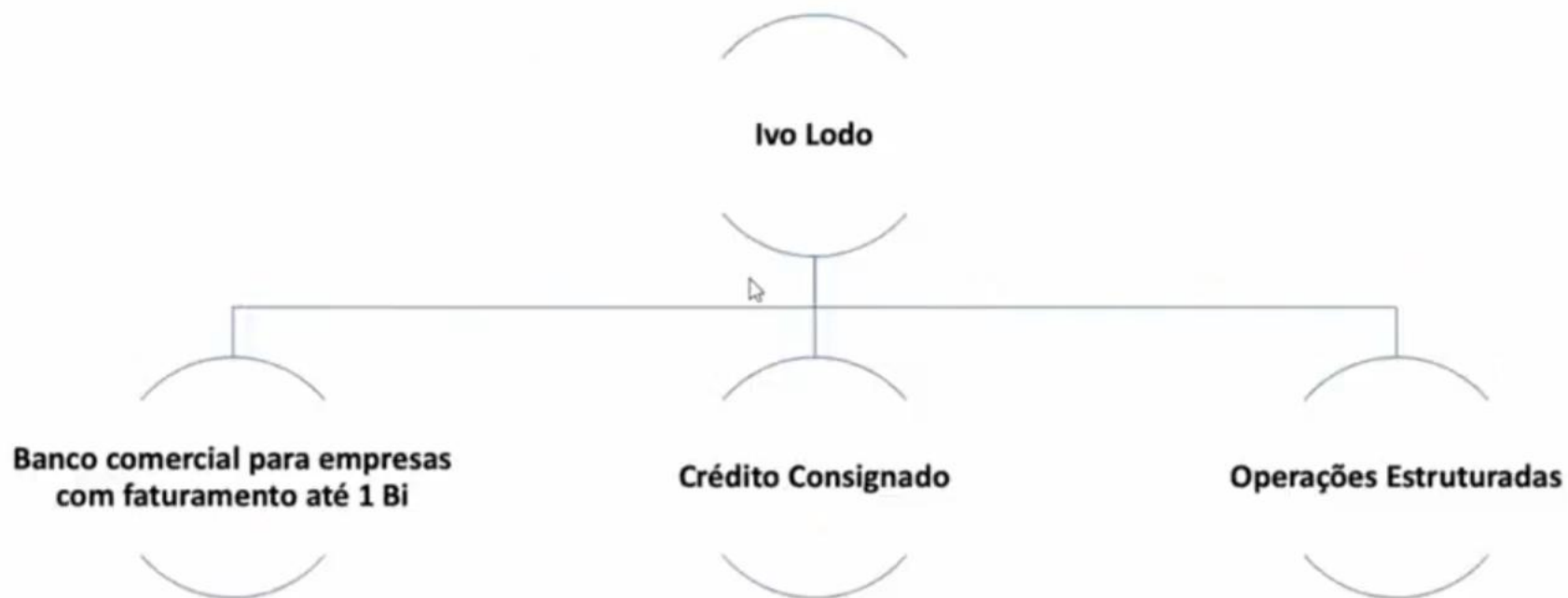


Intervenção do
Banco BVA
decretada em
19.10.2012



Liquidação decretada
em 19.06.2013.
Falência decretada em
2014.

DA INTERVENÇÃO À FALÊNCIA



CHEGADA DE IVO LODO



Pela primeira vez, a carteira de crédito para médias empresas foi maior do que os repasses do BNDES



Ativos do Banco BVA foram de 360,8 Mi em 2006 para 6,7 bilhões em 2011.



SITUAÇÃO DO BANCO BVA A PARTIR DE 2012

Em 19.10.2012 foi decretada a intervenção do Banco BVA.



O Balanço apresentado pelo Liquidante constatou a existência de um passivo a descoberto de 1,598 Bilhões de reais (R\$ 1.598.304.768,46).



Confirmação dos fatos investigados.

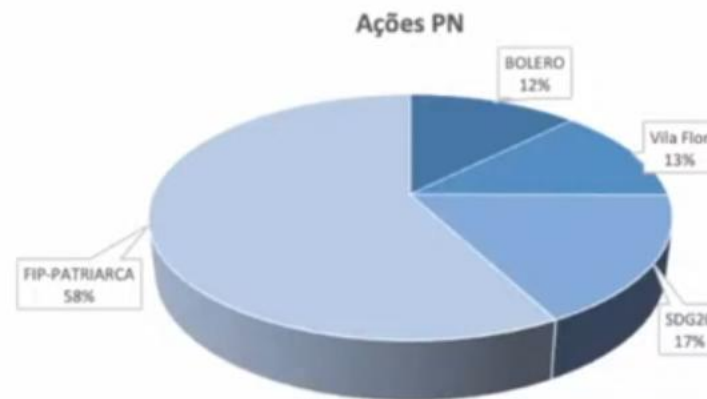
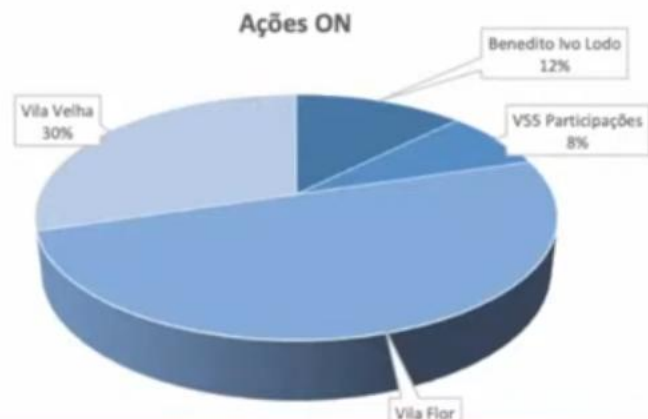


Negociações frustradas entre Carlos Alberto de Oliveira Andrade (CAOA), FGC e outros credores, para que o CAOA assumisse o controle da instituição.



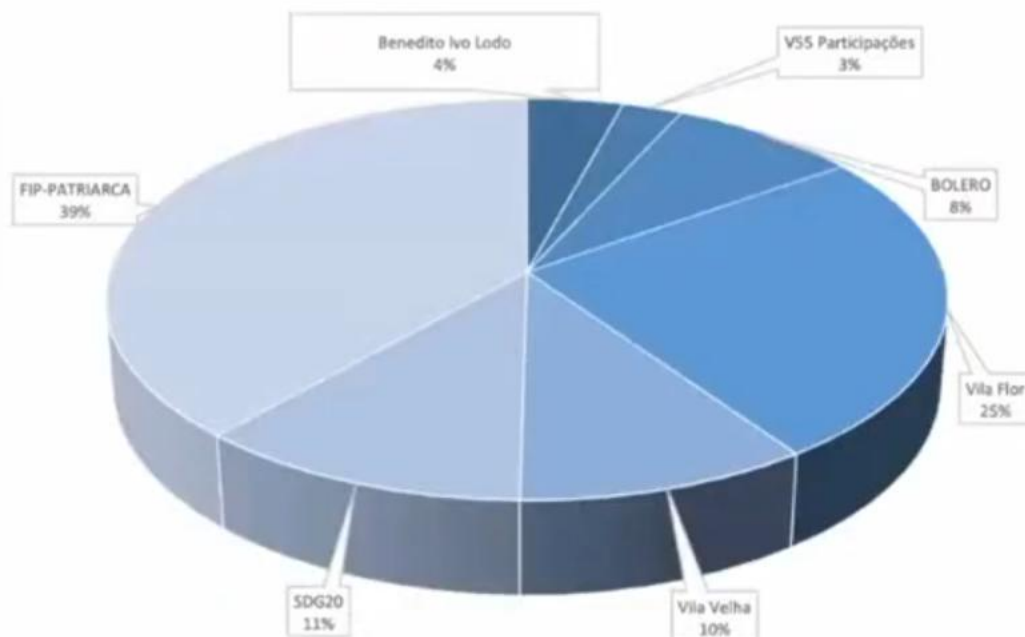
Em 19.06.2013 foi decretada a liquidação extrajudicial do Banco BVA.

ESTRUTURA SOCIETÁRIA – ACIONISTAS BVA



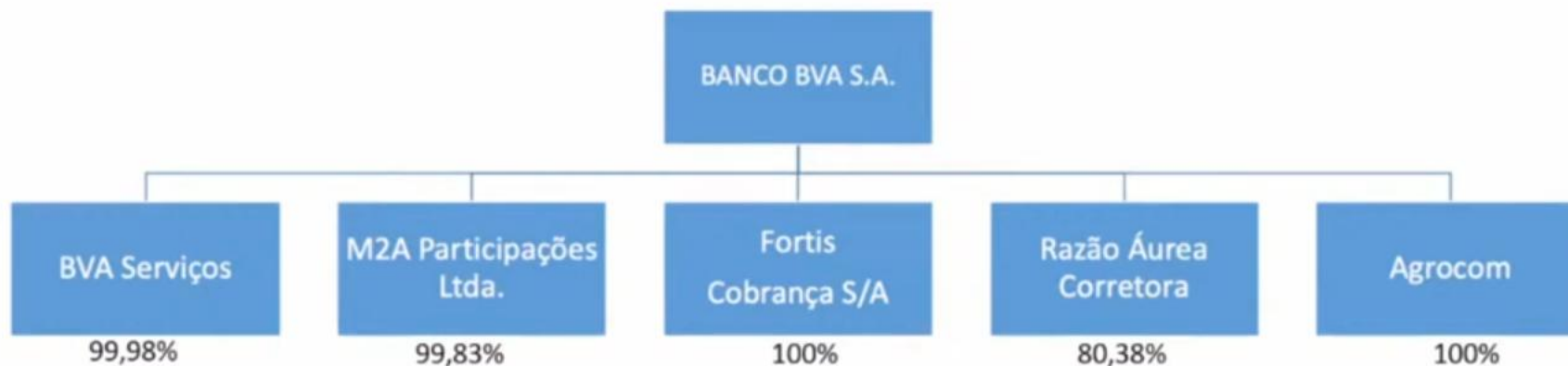
COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA DO BVA EM 19 DE OUTUBRO 2012 (DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO)

Capital Total



- Os acionistas **V55 Participações** e **BOLERO** detinham como seu **principal acionista** o administrador **Benedito Ivo Lodo Filho**
- Os acionistas **Vila Flor** e **Vila Velha** detinham, por sua vez, como seu **principal acionista**, **José Augusto Ferreira dos Santos**
- A **SDG20 Participações S.A.** era controlada integralmente pelo **Grupo CAO A**
- O **FIP-PATRIARCA** detinha composição difusa, sendo seu principal cotista o **IGPREV TOCANTINS**

ESTRUTURA SOCIETÁRIA - COLIGADAS E CONTROLADAS OPERACIONAIS



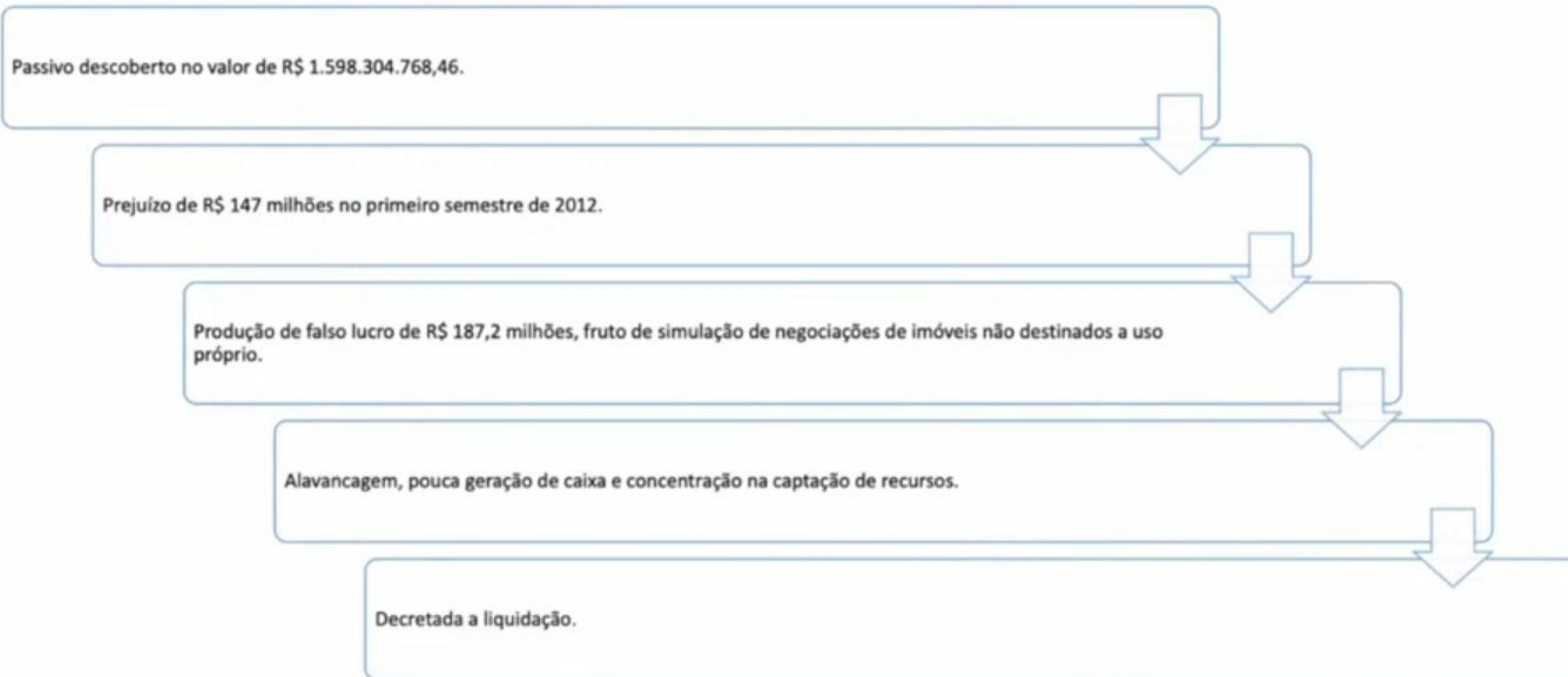
EMPRESA	PL	%	EQUIVAL. PATRIM.
BVA SERVIÇOS	244.150.584,22	99,88	243.869.142,63
M2A PARTICIPAÇÕES LTDA	5.473.390,97	99,83	5.464.314,95
FORTIS COBRANÇA S/A	5.009,30	100,00	5.009,27
RAZÃO ÁUREA CORRET.CONSLT.SEGUROS LTDA	7.531.572,19	80,38	6.053.721,56
AGROCOM COM.IMP.EXP.AGR.PECUARIA LTDA	9.942.535,25	100,00	9.942.534,23
Totais	267.103.091,93		265.334.722,66

ESTRUTURA SOCIETÁRIA – SUBSIDIÁRIAS NÃO-OPERACIONAIS (“EMPRESAS DE PRATELEIRA”)

- Conceito adotado pelo Liquidante para denominar **subsidiárias integrais inoperantes, mantidas integralmente com recursos fornecidos pelo Banco, e que detinham passivo a descoberto** em razão dos gastos efetuados sem contrapartida de renda operacional.

EMPRESA	PL	%	EQUIVAL.PATRIM.
PATMOS Participações S/A	(77.431,97)	100,00	(77.431,97)
VOSTOK Participações S/A	(64.634,32)	100,00	(64.634,32)
ROPASC Participações S/A	(86.174,81)	100,00	(86.174,81)
SDG21 Participações S/A	(21.454,81)	100,00	(21.454,34)
EGEU Participações S/A	(69.243,74)	100,00	(69.243,74)
NÁPOLES Serviços S/A	(41.483,96)	100,00	(41.483,39)
MÊNFIIS Participações S/A	(52.684,19)	100,00	(52.684,19)
BVA REAL ESTATE	(179.096,33)	100,00	(178.917,23)
SDG17 Participações S/A	(22.245,83)	100,00	(22.245,49)
SDG19 Participações S/A	(22.406,09)	100,00	(22.405,59)
SDG22 Participações S/A	(21.794,36)	100,00	(21.793,88)
SDG23 Participações S/A	(21.794,36)	100,00	(21.793,88)
SDG24 Participações S/A	(21.869,51)	100,00	(21.869,03)
Totais	(702.314,28)		(702.131,85)

RELATÓRIO DO INTERVENTOR



RELATÓRIO DO LIQUIDANTE



PRINCIPAIS MOTIVOS PARA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SEGUNDO O LIQUIDANTE

- 
- Falta de alocação de capital para cobrir garantia informal dada pelo Banco BVA, nas operações de cessões de créditos;
 - Carência de um efetivo sistema de classificação de riscos de créditos;
 - Renovações rotineiras de operações de crédito sem a demonstração da capacidade do tomador;
 - Antecipação indevida de receita de crédito;
 - Incompatibilidade entre a distribuição de bônus e dividendos com o cenário econômico/financeiro.
 - Concentração de operações em poucos clientes.

PROVISÃO CONSTITUÍDA PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

COSIF	Descrição	out/12		Jun/13	
3.1.0.00.00-0	CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITOS	4.604.913.991,02	100%	4.529.600.387,99	100%
3.1.1.00.00-3	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL AA	608.479.207,55	13%	92.376.806,90	2%
3.1.2.00.00-6	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL A	1.040.520.814,93	23%	201.558.537,62	4%
3.1.3.00.00-9	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL B	760.236.810,12	17%	122.674.183,20	3%
3.1.4.00.00-2	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL C	880.460.193,24	19%	70.478.379,70	2%
3.1.5.00.00-5	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL D	305.596.195,67	7%	173.658.151,90	4%
3.1.6.00.00-8	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL E	215.167.452,50	5%	75.585.084,65	2%
3.1.7.00.00-1	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL F	308.391.593,72	7%	287.056.033,66	6%
3.1.8.00.00-4	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL G	242.595.172,18	5%	246.605.271,39	5%
3.1.9.00.00-7	OPERAÇÕES DE RISCO NÍVEL H	243.466.551,11	5%	3.259.607.938,97	72%

PEDIDO DE FALÊNCIA

Pedido de falência	10.09.2014
Processo nº	1087670-65.2014.8.26.0100
Vara	2ª Vara de Falências do Foro Central da Comarca de São Paulo
Juiz	Dr. Daniel Carnio Costa



SENTENÇA FALIMENTAR

- Sucinta, a **sentença falimentar** foi proferida em 12 de setembro de 2014, sendo decretada a **falência** às 17h do mesmo dia.
- A **administradora judicial** indicada foi a **Alvarez & Marsal**, contrariando a praxe de indicação do próprio Liquidante como administrador.
- O **termo legal** foi fixado, nos termos do artigo 99, II, da LRF, nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.
- Fundamento no artigo 21, alínea “b”, da Lei nº 6.024/1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

32.254.138/0001-03.

Portanto:

1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ E MARÇAL, CNPJ 07.016.138/0001-28, Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 01311-926, representada por Eduardo Barbosa Seixas, CPF 025.864.457-59.



A SENTENÇA FALIMENTAR E O AI 2172231-14.2014.8.26.0100

- **Alegações:**

- (i) incompetência absoluta da Justiça Paulista para conhecer e julgar o pedido falimentar;
- (ii) impossibilidade jurídica do pedido;
- (iii) inépcia da petição inicial;
- (iv) descumprimento das formalidades legais e, ainda,
- (v) inexistência de crise irremediável e dos requisitos previstos no art. 12, letra “d”, da Lei Federal nº 6.024/1974 a justificar a cessação do regime especial decretado pelo BACEN para a via falimentar.



A SENTENÇA FALIMENTAR E O AI 2172231-14.2014.8.26.0100

- O recurso teve seu **efeito suspensivo negado** e foi **julgado integralmente improcedente**, à unanimidade, decidindo-se:
 - (i) **incompetência**: fora definida por uma questão “de fato”, uma vez que a “sede operacional” do Banco, onde tudo se decide, seria em SP.
 - (ii) **impossibilidade jurídica do pedido**: a própria Lei nº 6.024/1974 permite o pedido de autofalência, mediante o cumprimento de requisitos objetivos. É poder-dever o pedido de autofalência por parte do Liquidante, se o estado do liquidado for irreversível e ensejar a decretação.
 - (iii) **inépcia por ausência de requisitos formais**: inexistente, pois os requisitos econômicos foram devidamente demonstrados.
 - (iv) **inexistência de crise irremediável e dos requisitos legais**: prejudicado, em vista do risco de supressão de instância



O INÍCIO DA FALÊNCIA E A POSTURA DA FALIDA

A postura do falido nos primeiros meses da falência foi **intensamente beligerante**, e pautava-se sobre **dois focos de indignação**:

- Aspectos econômicos e financeiros da falência,
 - Defesa de que subsistiria uma **solução de mercado** como alternativa à falência, notadamente a alienação integral do Banco.
- Atribuição de responsabilidade pela **quebra** à conduta de outros *players*, notadamente o **Grupo CAO A** e o **BACEN**



O INÍCIO DA FALÊNCIA E A POSTURA DA FALIDA

- Diversas **iniciativas de impugnação nos autos** durante os primeiros meses do procedimento:

(i) insurgência quanto à **redução do quadro de funcionários a um mínimo operacional**, assim como qualquer tipo de disposição ou oneração de bens pela massa falida.

(ii) contra a indicação de empresa terceira para a avaliação dos ativos da massa falida.

(iii) Insurgência contra **a liberação do acesso da Administradora Judicial a contas bancárias** da massa falida para movimentações de pequena monta. **AI 2210516-76.2014.8.26.0000**

**Agravo de Instrumento
2210516-76.2014.8.26.0000**

(iv) questionamento da **higidez de operações** promovidas e contratadas durante a **vigência do regime especial**.

PACIFICAÇÃO: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

acompanhados do advogado, Dr. Cristiano Zanin Martins, OAB/SP 172.730. Que a falida, representada nesta audiência, informou que, diante dos esclarecimentos prestados pela administradora judicial está de acordo com a metodologia de gestão e prestação de contas dos recursos da massa, havendo um comprometimento recíproco de abertura de um canal de comunicação que permita à falida sugerir e opinar previamente sobre quaisquer despesas que não estejam previstas na projeção trimestral da prestação de contas. Que a falida, na condição de agravante, informa que desistirá do recurso interposto mediante petição a ser apresentada ao desembargador Relator do recurso. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente

- A beligerância intensa da falida criou entraves ao desenvolvimento da falência, que não se desenvolvia.
- A **pacificação desse conflito** era vista como imprescindível para o **Juízo** e a **Administradora Judicial**, que tomaram a iniciativa de convocar uma **audiência de conciliação**.
- A **audiência** ocorreu no dia **19 de março de 2015**, com absoluto **êxito**.
- **Ponto de inflexão.** Demonstração da **dimensão humana** do procedimento falimentar. **Alinhamento de interesses** que gera valor.

ADMINISTRADORA JUDICIAL



Arrecadação de ativos



→ Celeridade

→ Alteração Legislativa
14.112/20

Alienação dos ativos



Assembleia Geral de
Credores



AVALIAÇÃO



Bens Imóveis: R\$ 258.623.900,00

Deloitte.



Bens Móveis: R\$ 2.285.520,00

Deloitte.



Carteira de Crédito: R\$ 262.895.161,25

R\$ 184.565.221,57

EY

Pedido de Restituição Grupo CAO
R\$ 70.732.557,00



O Grupo Caoa se opôs à inclusão da carteira de créditos objeto de pedido de restituição na Novaportfolio



O pedido de restituição formulado pelo CAOA foi julgado improcedente em primeira e segunda instância, segundo o entendimento de que garantias constituídas dentro do termo legal da falência para garantir dívidas “antigas” não são exigíveis contra a massa.

PROPOSTA DE REALIZAÇÃO ORDINÁRIA DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA



PREMISSAS



Neutralização dos efeitos do tempo sobre os ativos

Alienação de **todos** os ativos



Venda em separado dos ativos, observada as suas características



PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARALELOS

Fevereiro/2020



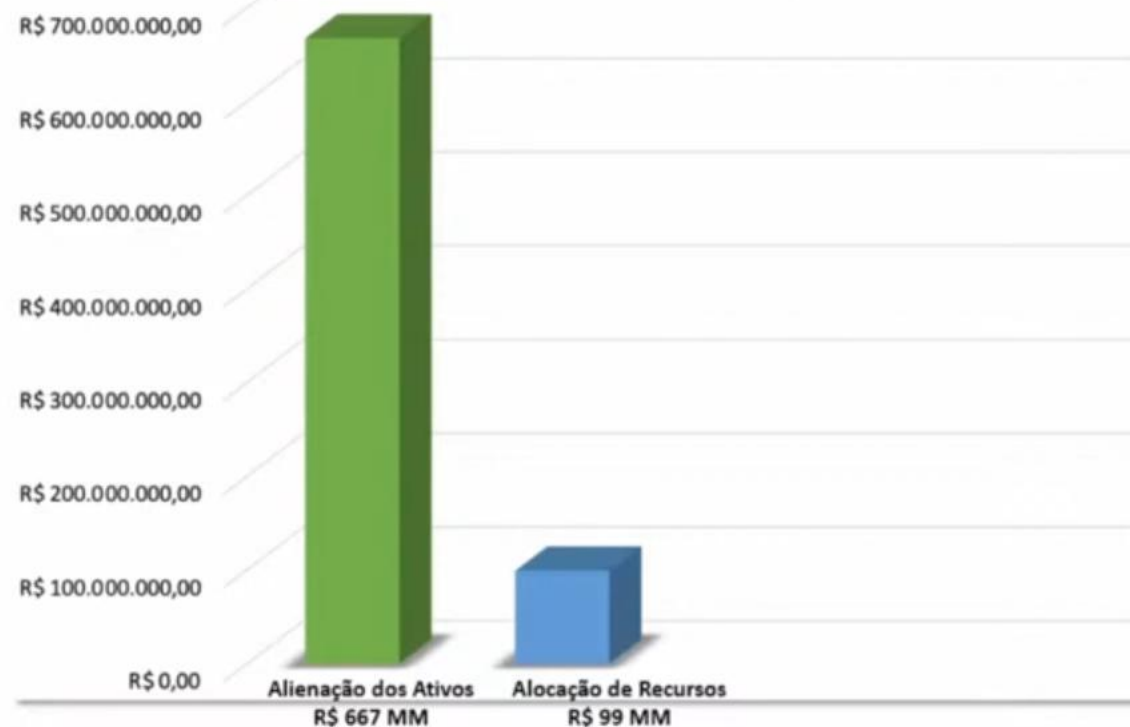
1º Leilão:
*Bens individualmente
considerados*



2º Leilão:
Bens remanescentes



Venda em Bloco



A COMPOSIÇÃO CARTEIRA DE CRÉDITOS DA MFBVA



CARTEIRA DE
CRÉDITOS



CARTEIRA DE
CONSIGNADOS

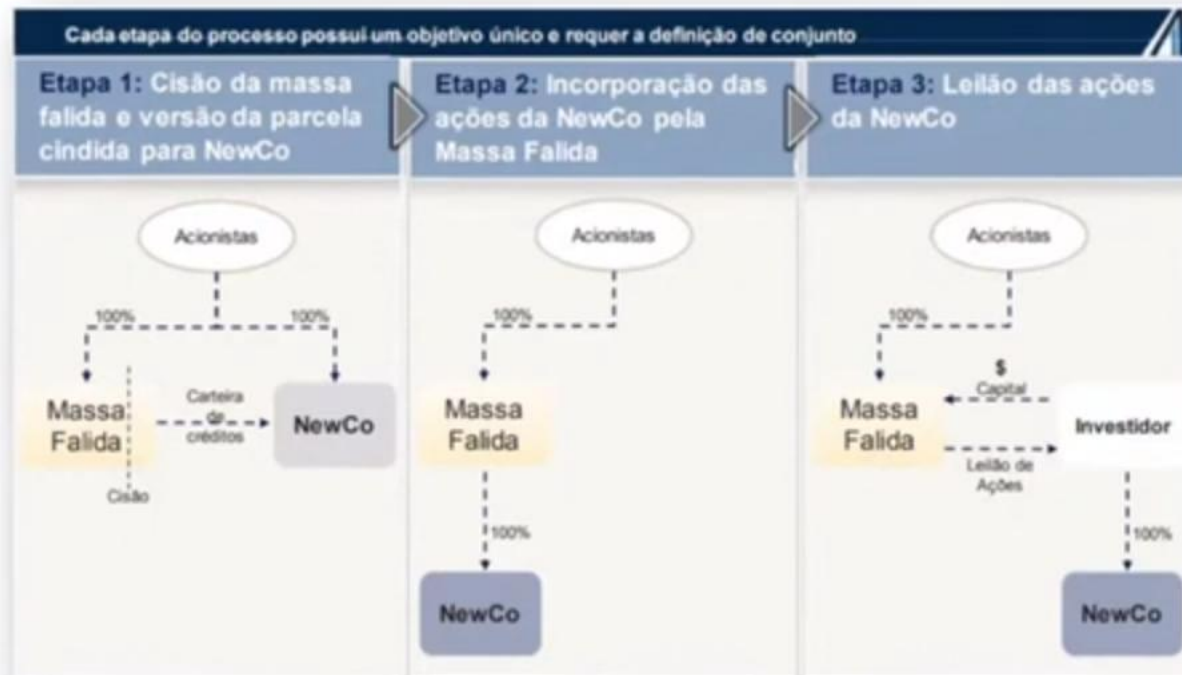


CARTEIRA DE
CÂMBIO



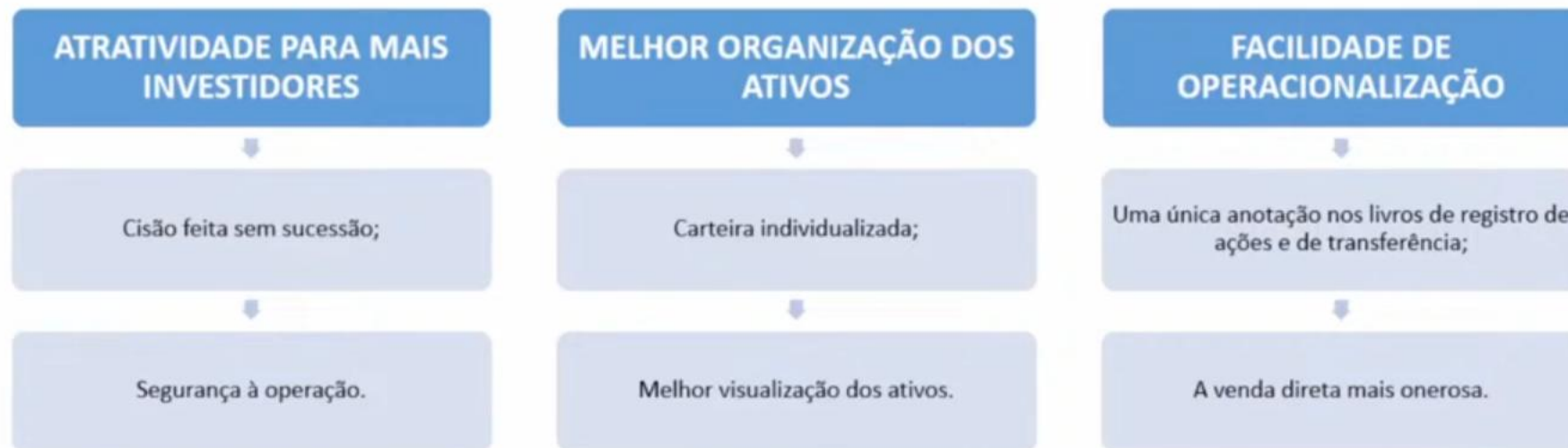
RECEBÍVEIS

VENDA DA CARTEIRA DE CRÉDITOS: OPERAÇÃO SOCIETÁRIA



- FACILITAR O PROCESSO DE VENDA;
- DAR MAIS SEGURANÇA AO COMPRADOR; E
- MAXIMIZAR O VALOR DE VENDA DOS ATIVOS E, CONSEQUENTEMENTE, O VALOR A SER VERTIDO PARA OS CREDORES.

POR QUE A VENDA POR MEIO DE CISÃO PARCIAL DAS AÇÕES?

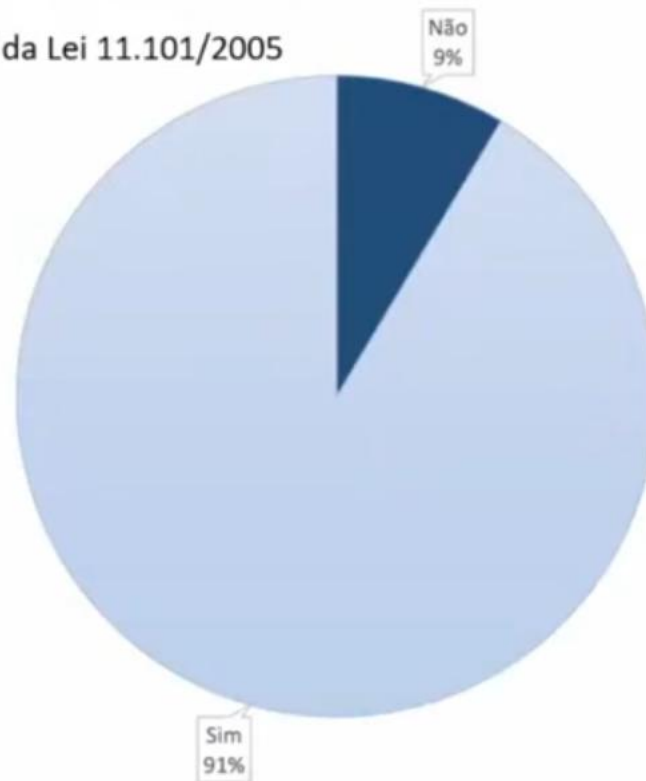


VOTAÇÃO DA PROPOSTA ORDINÁRIA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS NA AGC

Quórum de apuração conforme o disposto nos arts. 42 e 46 da Lei 11.101/2005



PROPOSTA APROVADA
POR 91,4% DOS
CREDORES PRESENTES





❑ **Cláusula 12:**

Quitação

Objeto de ressalva pelos Credores

12. Quitação

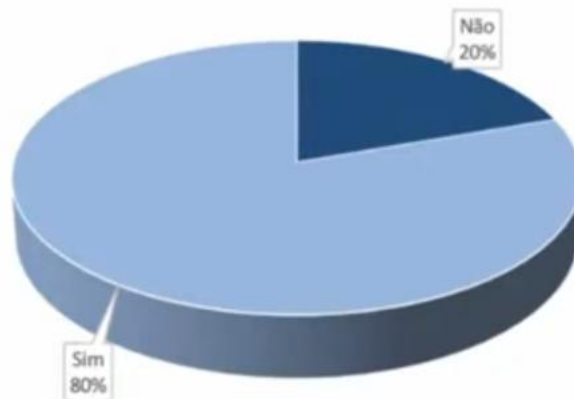
12.1. Mediante (i) a aprovação desta Proposta; (ii) a realização dos atos de alienação ora previstos conforme rito da falimentar; (iii) o subsequente rateio do produto da alienação entre os Credores da Massa Falida, conforme o quanto aqui disposto e (iv) a inexistência de bens a serem arrecadados ou executados pela Massa Falida, os Credores outorgarão quitação.

✓ ARGUMENTOS NO SENTIDO DE QUE TAL CLÁUSULA PREVIA A QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS;

✓ PARECER DO MP NO SENTIDO DE QUE A QUITAÇÃO SÓ PODERÁ SER CONSIDERADA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS OU EXCLUÍDOS PELA MFBVA.

NOVO CENÁRIO DE VOTAÇÃO

- ✓ Transparência
- ✓ Preenchimento tanto do quórum previsto no art. 42 da Lei 11.101/2005 quanto do art. 46.



☐ Cláusula 17:

Compromisso Assumido pelo Fundo Garantidor de Crédito ("FGC")

Qual era essa previsão?

- ✓ O R\$ recebido será revertido aos depositantes e investidores que tiverem créditos contra o BVA garantidos pelo FGC, na data da intervenção (19/10/2012), até a totalidade dos recursos recebidos
- ✓ Limitado a R\$ 200 mil, incluindo os valores já pagos pelo FGC e os créditos instrumentalizados por Letras de Crédito do Agronegócio (LCA);
- ✓ Menor valor entre (i) saldo da conta do depositante deduzidos os valores recebidos do FGC e dos valores recebidos através do rateio referente a seu crédito; e (ii) R\$ 200.000,00, menos os valores já pagos pelo FGC;

Consequência

- ✓ Oportunidade de mais de **3 mil** credores receberem 100% dos seus créditos, e mais de 85% receberam mais de 50%, de um total de quase 4 mil credores;

Condições

- ✓ Autorização do juízo do acordo firmado entre o Fundo Gama e a MFBVA;
- ✓ Aprovação na AGC;
- ✓ Efetivo recebimento do FGC do produto da venda dos ativos;
- ✓ Quitação ampla, geral e irrestrita daqueles que se beneficiarem dos valores em relação ao FGC.



O PAPEL DO FGC



Injeção de novos recursos

Constituição de garantias



Antes da decretação de intervenção o Fundo Gama, detido pelo FGC, disponibilizou recursos para o Banco BVA por intermédio de CDBs com cessão fiduciária de CCBs

Na fase de liquidação, o FGC intermediou negociações com potenciais adquirentes

Após a decretação da falência, o FGC propôs ser restituído de parte das CCBs, desonerando a massa e evitando discussões acerca do excesso de garantias

O PAPEL DO FGC



A proposta formulada pelo Fundo Gama foi submetida a votação e aprovada por maioria na assembleia de credores.

Em primeira instância, considerando os aparentes benefícios para os credores, bem como o posicionamento favorável do Administrador judicial e do Ministério Público, a proposta foi homologada por decisão judicial.

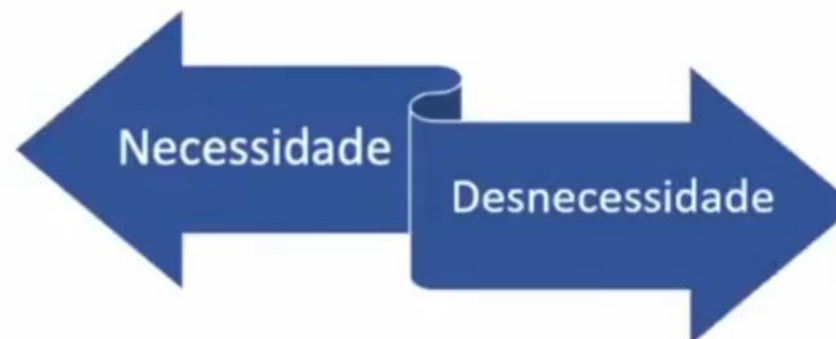


Contra a decisão, foram interpostos recursos por CAO A e Fundo Flamboyant, sob o entendimento de que (i) o Fundo Gama estaria recebendo vantagem indevida e (ii) a garantia teria sido incorretamente constituída, por ausência de registro no domicílio do devedor.

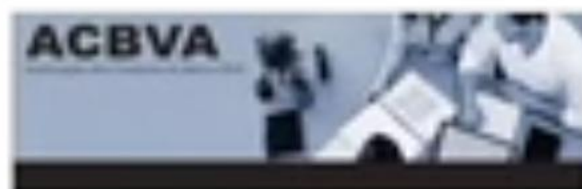
O TJSP deu provimento aos recursos, concluindo que as garantias do FGC não teriam sido corretamente registradas.



Registro do instrumento no domicílio do devedor para constituição de garantia fiduciária?



O PAPEL DAS ASSOCIAÇÕES DE CREDORES



04/10/2017



Arrematação de 100% das ações da NovaPortfolio Participações S.A.



Jive Asset Management x Banco BTG Pactual S.A.

- ✓ Lances a partir de R\$ 184.565.221,57;
- ✓ Oferecidos 82 lances;
- ✓ Arrematado por **R\$ 211.000.000,00** pelo BTG Pactual S.A..



114,3% do valor da avaliação ou cerca de
R\$ 27 milhões superior ao valor mínimo da praça

16/10/2017



Homologação do leilão e determinação de expedição do auto arrematação ao BTG

26/02/2018

CAOA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VENDA DOS CRÉDITOS QUE SÃO OBJETO DO PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO DE Nº 0044204-04.2015.8.26.0100

- ✓ Aplicação dos recursos em uma conta do Banco do Brasil de titularidade da MFBVA;

ou

- ✓ Depósito do valor da venda em uma conta judicial vinculada à falência.

Prazo: até o trânsito em julgado do pedido de restituição

03/05/2018



Autorização da venda devendo o valor permanecer depositado nos autos

10/10/2018



Arrematação de 100% das ações da Neoport Participações S.A.

2 Interessados: Jive Asset Management X Banco BTG Pactual S.A.

- ✓ Oferecido um único lance pelo valor da avaliação **R\$ 70.732.557,00**;
- ✓ Arrematado pelo BTG Pactual S.A..



14/11/2018



Homologação do leilão e determinação de expedição do auto arrematação ao BTG

PAGAMENTO DOS CREDORES

Ordem estabelecida pela Lei 11.101/2005

Extraconcursal



Trabalhista



Garantia Real



Fiscal



Recursos não julgados no
Conselho Administrativo de
Recursos Fiscais ("CARF")



17.06.2005

Decretada a liquidação pelo Bacen

20.09.2005

Decretada a falência

16.10.2017

Deferida a realização de AGC para
votação de proposta alternativa

13.11.2018

Reformada pelo TJSP a decisão que
autorizou a AGC para votação de
proposta alternativa

09.10.2019

Proferida decisão autorizando a
avaliação dos ativos da carteira de
crédito

Aguarda-se a conclusão da avaliação
da carteira de crédito para posterior
leilão

Comentários finais: há vida após a falência?

- A decretação da falência não significa que não possam ser empregadas soluções inovadoras para a gestão dos ativos da massa, construídas por meio da negociação com interessados no procedimento e potenciais compradores, assim como já se pratica na recuperação judicial;
- O papel ativo do administrador judicial, na construção de alternativas e busca de compradores para os ativos, é fundamental;
- Não há vedação para que sejam intentadas conciliações e mediações com os principais interessados e a diminuição do litígio é necessária para o processamento mais célere da falência;
- O mercado de *distressed assets* no Brasil cresceu de forma vertiginosa, multiplicando-se os interessados na compra de ativos estressados, o que também contribui e contribuirá para a valorização e venda célere dos ativos;
- O grande gargalo dos procedimentos falimentares ainda está nos débitos fiscais. É essencial que os processos envolvendo a massa falida sejam processados com prioridade para a liquidação do passivo tributário;
- Necessária desconstrução do mito de que a falência é algo intrinsecamente ruim.



Obrigado(a)!